



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.724 - SP (2015/0006006-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VILANI
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ROSSANA BRUM LEQUES E OUTRO(S) - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES. : ALEXANDRE TOROS KAYAYAN
INTERES. : VILMAR BERNARDES DA COSTA
INTERES. : JOÃO PEDRO FASSINA
INTERES. : JOSÉ MARIA CORSI
INTERES. : MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS
INTERES. : ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO
INTERES. : BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO
INTERES. : LUIS CLÁUDIO CARDOSO BARBARA
INTERES. : MARCELO DIAS
INTERES. : RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN
INTERES. : TECHNO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E
CABOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : TECHNO PLAST COMERCIO DE PRODUTOS INJETADOS
LTDA
INTERES. : LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
INTERES. : TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO - ADVOCACIA
INTERES. : GAPC CONSULTORIA LTDA - ME
INTERES. : REPORT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
INTERES. : CAVI SERVICOS E PROMOCOES EM VENDAS LTDA - EPP
INTERES. : JPF - PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA
INTERES. : ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA.
INTERES. : BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP
INTERES. : CLUSTER - BEHAVE CONSULTORIA EM MARKETING LTDA
- EPP
INTERES. : INOVACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA. - EPP
INTERES. : GWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERES. : M2GW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERES. : ADALBERTO SAVIOLI
INTERES. : CLAUDIO BARACAT SAUDA
INTERES. : EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO
INTERES. : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
INTERES. : LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL
INTERES. : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARCOS AUGUSTO MONTEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIO TADAMI SEÓ
INTERES. : RAFAEL PALLADINO
INTERES. : WILSON ROBERTO DE ARO
INTERES. : ELINTON BOBRIK
INTERES. : FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
INTERES. : INFOCUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA. - EPP
INTERES. : MAX-CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : MAX CONTROL EVENTO E PROMOCAO LTDA
INTERES. : MAX AMERICA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : MAX AMERICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : PROMOVE EVENTOS E PROMOCOES LTDA. - ME
INTERES. : RCF - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO E ARRESTO. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO.

1. Inexistentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Para se que seja afastada a existência de fundados motivos e, outrossim, de indícios veementes para a decretação das medidas assecuratórias de sequestro e arresto apontadas no acórdão recorrido seria indispensável o revolvimento de material fático-probatório, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.724 - SP (2015/0006006-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VILANI
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ROSSANA BRUM LEQUES E OUTRO(S) - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES. : ALEXANDRE TOROS KAYAYAN
INTERES. : VILMAR BERNARDES DA COSTA
INTERES. : JOÃO PEDRO FASSINA
INTERES. : JOSÉ MARIA CORSI
INTERES. : MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS
INTERES. : ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO
INTERES. : BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO
INTERES. : LUIS CLÁUDIO CARDOSO BARBARA
INTERES. : MARCELO DIAS
INTERES. : RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN
INTERES. : TECHNO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : TECHNO PLAST COMERCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA
INTERES. : LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
INTERES. : TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO - ADVOCACIA
INTERES. : GAPC CONSULTORIA LTDA - ME
INTERES. : REPORT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
INTERES. : CAVI SERVICOS E PROMOCOES EM VENDAS LTDA - EPP
INTERES. : JPF - PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA
INTERES. : ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA.
INTERES. : BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP
INTERES. : CLUSTER - BEHAVE CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - EPP
INTERES. : INOVACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
INTERES. : GWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERES. : M2GW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERES. : ADALBERTO SAVIOLI
INTERES. : CLAUDIO BARACAT SAUDA
INTERES. : EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO
INTERES. : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
INTERES. : LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL
INTERES. : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARCOS AUGUSTO MONTEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIO TADAMI SEÓ
INTERES. : RAFAEL PALLADINO
INTERES. : WILSON ROBERTO DE ARO
INTERES. : ELINTON BOBRIK
INTERES. : FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
INTERES. : INFOCUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA. - EPP
INTERES. : MAX-CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : MAX CONTROL EVENTO E PROMOCAO LTDA
INTERES. : MAX AMERICA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : MAX AMERICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : PROMOVE EVENTOS E PROMOCOES LTDA. - ME
INTERES. : RCF - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO VILANI, em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de ofensa ao art. 619 do CPP e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 4431/4436).

Alega o agravante, em suma, que (...), *é importante ressaltar que as violações apontadas se destinam à correta aplicação dos dispositivos legais indicados, em face da inconteste controvérsia jurídica, nos termos do acórdão vergastado, o que afasta a incidência da Súmula nº. 7 desta E. Corte, acrescentando que (...), a questão jurídica que merece ser enfrentada é se a efetivação do seqüestro pode ser legalmente mantida, tendo em vista: (i) a ausência — reconhecida — de indícios veementes da origem ilícita dos bens; (ii) a coexistência de outra medida cautelar sobre os mesmos bens* (fls. 4445/4446).

Aduz que (...) *se a cautelar ora questionada for de seqüestro, não há fundamento na decisão porque deixa de indicar indícios veementes substituindo-os por eventual procedência ilícita. Se a cautelar for de arresto, não existe elemento que fundamente a cautelar no que diz respeito ao risco de dilapidação patrimonial* (fl. 4455).

Acerca dos arts. 619 e 620 do CPP, sustenta que o acórdão recorrido deixou de apreciar a necessidade de indícios veementes para a decretação da cautelar, daí nascendo a omissão, requerendo, ao final, o provimento deste agravo.

Contrarrazões ao agravo, às fls. 4465/4468.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.724 - SP (2015/0006006-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi assim fundamentada (fls. 4431/4436):

Nas razões do recurso especial, o recorrente indica violação dos arts. 125, 127, 136, 137 e 140 do CPP e 1º e 91, I e II, do CP, ao argumento, em síntese, de que a) a decisão recorrida não demonstra indícios veementes da proveniência ilícita dos bens para que seja mantida a decretação do sequestro, apenas presume a sua aquisição ilícita; b) seja excluída a cautelar de sequestro que recai sobre os seus bens, ainda que mantido o arresto sobre eles e; c) o arresto somente pode ser decretado se vislumbrados indícios de que o réu dilapida o seu patrimônio, situação que entende não estar evidenciada nos autos.

Requer, assim, a liberação dos seus bens.

Subsidiariamente, alega ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP, pois, no seu entender, o Tribunal de origem foi omissivo ao não analisar a tese acerca de que "a ausência de elementos que revelassem indícios veementes foi suplantada pela mera referencia à possível proveniência ilícita dos bens".

O Tribunal a quo, ao concluir pela regularidade da constrição dos bens do recorrente, assim fundamentou a sua decisão (fls. 4.098/4.100):

Como se vê da simples leitura da decisão de fls. 3333/3370, o Magistrado a quo traz fundamentos contundentes para o deferimento da medida constritiva, apontando uma série de indícios constantes dos autos, que permitem concluir pela possível proveniência ilícita dos bens e pela necessidade de garantir futura reparação de danos.

O Juiz a quo anota que, conforme o Relatório de Auditoria Pan 002/2011, a empresa CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA. recebeu do grupo Panamericano, no ano de 2008, a quantia de R\$1.787.790,92; em 2009, o valor de R\$3.578.571,19; e, em 2010, R\$150.000,00 (fls. 3004/3005).

O apelante alega que tais valores foram recebidos a título de seus serviços prestados ao Banco Panamericano S.A.

No entanto, não há nos autos nenhum documento que comprove o recebimento dessas vultosas quantias como parte da remuneração do apelante, em razão de serviços prestados à instituição financeira.

O contrato firmado entre o Banco Panamericano S.A. e o apelante, em 29/08/2007, ao tratar do pro labore e condições de pagamento, dispõe somente acerca da sua renda mensal bruta de R\$42.300,00, nada mencionando sobre outros recebimentos extras, tais como, bônus, PLR etc.

As cópias da folha de pagamento trazidas pelo apelante apenas dão conta de sua remuneração mensal, a qual girava em torno R\$42.300,00 no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano de 2008, R\$45.550,00 no ano de 2009 e R\$48.500,00 no ano de 2010 (fls. 3888/3915), o que não justifica os enormes valores depositados a favor da empresa CAVI.

Ademais, como consta do documento de fl. 3028, no endereço onde deveria funcionar a empresa CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA., em verdade, está sediada a empresa Aspen Promoção de Eventos.

Consta, ainda, que os funcionários da mencionada Aspen disseram não conhecer a empresa CAVI e, tampouco, a pessoa de Carlos Roberto Vilani.

Vê-se, portanto, que há indícios veementes de que a empresa CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA. seja explorada tão somente para o recebimento de valores de origem ilícita.

A decisão impugnada aponta, também, que "o seqüestro dos bens pertencentes a CARLOS ROBERTO VILANI, no presente momento, justifica-se não só em razão dos indícios de que ele desviou recursos do BANCO PANAMERICANO S.A. para a empresa CAVI, de sua propriedade, como, também, em virtude da existência de fundados motivos para se acreditar que ele teria se associado aos demais diretores da mencionada instituição financeira com o propósito de geri-la de forma fraudulenta, conforme se depreende das declarações prestadas por CARLA DE LUCCA LUTFIMEIRELLES, funcionária do departamento de contas a pagar do banco, que, perante a autoridade policial (cf fls. 2570/2572), afirmou que CARLOS ROBERTO VILANI assinava ordens de pagamento para as empresas de outros ex-diretores sobre as quais também recaem indícios de que teriam sido utilizados com o único propósito de desviar recurso do BANCO PANAMERICANO S.A.

O apelante defende que não deu nenhuma ordem de pagamento a diretores da companhia, como alegou a testemunha Carla, até mesmo porque exercia o cargo de diretor comercial, sendo que atos de gestão financeira estão fora de sua alçada.

No entanto, o argumento de que apenas exercia o cargo de gestão comercial, o que o impossibilitava de efetuar os repasses dos valores, não é suficiente para por si só elidir as demais provas produzidas.

Ainda, o simples fato de o apelante ter proposto uma Reclamação Trabalhista contra o Banco Panamericano S.A. não evidencia que os valores recebidos pelas pessoas jurídicas acima indicadas sejam lícitos. Até mesmo porque o apelante juntou aos autos somente o extrato do andamento da ação trabalhista, não sendo possível verificar o objeto da demanda (fls. 3950/3954).

Ressalto, por fim, que os fatos ainda estão sendo investigados, sem que se possa delimitar com precisão e certeza o marco inicial das práticas criminosas, ensejando, assim, uma maior cautela por parte do Juiz.

Desse modo, por uma medida de cautela e para possibilitar eventual reparação de danos, entendo prudente a manutenção da constrição tal como determinado em primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto, consignou que existe fundamento contundente à manutenção da constrição decretada, pois há indícios que "permitem concluir pela possível proveniência dos ilícitos dos bens".

Ressalte-se que a ausência da expressão "indícios veementes" na decisão recorrida, não tem o condão de infirmá-la, porquanto é possível depreender que há fundadas incertezas acerca da proveniência lícita dos bens constritos.

Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado combatido, no intuito de reconhecer que não existem indícios da origem ilícita dos bens e excluir o sequestro que recai sobre eles, como pretende o recorrente, demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Uma vez que a Corte de origem asseverou que a origem lícita [de todos os bens apreendidos] é controversa, é evidente que a adoção do entendimento segundo o qual inexistem indícios da proveniência ilícita, ou que alguns bens foram adquiridos antes da prática delitiva, como alega o recorrente, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição depende da inexistência de dúvida, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.

[...]

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

Por outro lado, a decretação de medida cautelar com vistas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal, hipótese dos autos, encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. SEQUESTRO/ARRESTO DE BENS. CÔNJUGE DO DENUNCIADO. MEAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A hipoteca legal e o arresto, previstos no arts. 134 e 136 do CPP, tem finalidade semelhante à da penhora civil, ou seja, assegurar o patrimônio do réu - e a apenas deste - para o pagamento de danos do crime, custas em multas.

2. Caracterizada a confusão patrimonial dos bens dos cônjuges, sócios nas empresas objeto da persecução criminal, permite-se afirmar que não foi determinada a constrição de bens de terceiro, mas, ante às peculiaridades do caso, a decisão atacada tem como escopo assegurar os efeitos pecuniários de eventual condenação do cônjuge denunciado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS 47.205/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Por fim, insta salientar que não há falar em omissão no acórdão recorrido, na medida em que a matéria foi decida com a devida e clara fundamentação, tendo a interposição dos embargos declaratórios caracterizado, tão somente, o mero inconformismo da parte com a decisão contrária a seus interesses.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Verifica-se que a omissão apontada - necessidade de indícios veementes para a decretação da cautelar - não ocorreu, já que o acórdão recorrido menciona a existência de fundados motivos para se acreditar que o ora agravante teria se associado aos demais diretores da instituição financeira com o propósito de gerí-la de forma fraudulenta, concluindo que há indícios veementes de que a empresa CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA. seja explorada tão somente para o recebimento de valores de origem ilícita.

Portanto, inexistentes os vícios do art. 619 do CPP.

No mais, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso corrente, tendo em vista que para se afastar a alegada existência de fundados motivos e, outrossim, de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veementes para a decretação das medidas assecuratórias em comento seria necessário revolver material fático-probatório, inviável em recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Uma vez que a Corte de origem asseverou que a origem lícita [de todos os bens apreendidos] é controversa, é evidente que a adoção do entendimento segundo o qual inexistem indícios da proveniência ilícita, ou que alguns bens foram adquiridos antes da prática delitiva, como alega o recorrente, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição depende da inexistência de dúvida, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.

3. A admissão como verdadeira da assertiva do recorrente segundo a qual o prejuízo seria, na pior das hipóteses, de R\$ 667,526,00, por contradizer a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que não é possível delimitar o prejuízo, demandaria o reexame de provas, o que não se admite na presente via (Súmula 7/STJ).

4. Para inverter a conclusão adotada na Corte de origem, quanto à impossibilidade de restituição das coisas apreendidas por ainda interessarem ao processo, seria necessário o reexame de provas.

(...).

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. DECRETO-LEI 3.240/41. SEQUESTRO DE BENS. LIMITE DA MEDIDA CONSTRITIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por não importar em contrariedade a "tratado ou lei federal" (CR, art. 105, inc. III, alínea "a"), não pode ser conhecido recurso especial se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da pretensão do recorrente depender exclusivamente do reexame de provas, pois "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ, Súmula 279/STF).

2. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 499.865/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC - QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0006006-8

AgRg no
AREsp 645.724 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003108220114036181 00026401820124036181 00131124920104036181
131124920104036181 201261810026408

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO VILANI
ADVOGADOS	: IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS - SP173163 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 ROSSANA BRUM LEQUES E OUTRO(S) - SP314433
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES.	: ALEXANDRE TOROS KAYAYAN
INTERES.	: VILMAR BERNARDES DA COSTA
INTERES.	: JOÃO PEDRO FASSINA
INTERES.	: JOSÉ MARIA CORSI
INTERES.	: MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS
INTERES.	: ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO
INTERES.	: BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO
INTERES.	: LUIS CLÁUDIO CARDOSO BARBARA
INTERES.	: MARCELO DIAS
INTERES.	: RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN
INTERES.	: TECHNO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
INTERES.	: TECHNO PLAST COMERCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA
INTERES.	: LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
INTERES.	: TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO - ADVOCACIA
INTERES.	: GAPC CONSULTORIA LTDA - ME
INTERES.	: REPORT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
INTERES.	: CAVI SERVICOS E PROMOCOES EM VENDAS LTDA - EPP
INTERES.	: JPF - PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA
INTERES.	: ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA.
INTERES.	: BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP
INTERES.	: CLUSTER - BEHAVE CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - EPP
INTERES.	: INOVACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERES. : M2GW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERES. : ADALBERTO SAVIOLI
INTERES. : CLAUDIO BARACAT SAUDA
INTERES. : EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO
INTERES. : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
INTERES. : LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL
INTERES. : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARCOS AUGUSTO MONTEIRO
INTERES. : MARIO TADAMI SEÓ
INTERES. : RAFAEL PALLADINO
INTERES. : WILSON ROBERTO DE ARO
INTERES. : ELINTON BOBRIK
INTERES. : FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
INTERES. : INFOCUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA. - EPP
INTERES. : MAX-CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : MAX CONTROL EVENTO E PROMOCAO LTDA
INTERES. : MAX AMERICA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : MAX AMERICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : PROMOVE EVENTOS E PROMOCOES LTDA. - ME
INTERES. : RCF - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VILANI
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ROSSANA BRUM LEQUES E OUTRO(S) - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES. : ALEXANDRE TOROS KAYAYAN
INTERES. : VILMAR BERNARDES DA COSTA
INTERES. : JOÃO PEDRO FASSINA
INTERES. : JOSÉ MARIA CORSI
INTERES. : MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS
INTERES. : ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTI
INTERES. : BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO
INTERES. : LUIS CLÁUDIO CARDOSO BARBARA
INTERES. : MARCELO DIAS
INTERES. : RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN
INTERES. : TECHNO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : TECHNO PLAST COMERCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA
INTERES. : LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
INTERES. : TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO - ADVOCACIA
INTERES. : GAPC CONSULTORIA LTDA - ME
INTERES. : REPORT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
INTERES. : CAVI SERVICOS E PROMOCOES EM VENDAS LTDA - EPP
INTERES. : JPF - PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA
INTERES. : ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA.
INTERES. : BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP
INTERES. : CLUSTER - BEHAVE CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - EPP
INTERES. : INOVACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERES. : M2GW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERES. : ADALBERTO SAVIOLI
INTERES. : CLAUDIO BARACAT SAUDA
INTERES. : EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO
INTERES. : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
INTERES. : LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL
INTERES. : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARCOS AUGUSTO MONTEIRO
INTERES. : MARIO TADAMI SEÓ
INTERES. : RAFAEL PALLADINO
INTERES. : WILSON ROBERTO DE ARO
INTERES. : ELINTON BOBRIK
INTERES. : FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
INTERES. : INFOCUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA. - EPP
INTERES. : MAX-CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : MAX CONTROL EVENTO E PROMOCAO LTDA
INTERES. : MAX AMERICA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : MAX AMERICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : PROMOVE EVENTOS E PROMOCOES LTDA. - ME
INTERES. : RCF - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.